



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



05-04-16

SEB

=====

36 TC-000599/026/14

Prefeitura Municipal: Marapoama.

Exercício: 2014.

Prefeito: Antonio Luiz Zaneti.

Acompanha: TC-000599/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	27,37%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º	102,40%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	68,24%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	49,85%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	19,05%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I	5,39%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/2014, arts. 1º e 8º, caput	Regular	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/2008, artigo 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Irregular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, artigo 24, §3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, artigo 9º (artigo 8º prejudicado, pois o Município possui menos que 10.000 habitantes)	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$106.038,31)	Déficit de 0,76%	
Resultado Financeiro – (R\$561.312,14)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Não possui	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei municipal nº 359 de	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



27-12-2002.	
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	9,43%
ATJ: Favorável MPC: Desfavorável SDG: -	

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPOAMA**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR.08 (fls. 12/41) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 13):

- o Município autorizou em sua LOA (Lei Orçamentária Anual) abertura de créditos suplementares em percentual de 29%;
- não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos.

A.1.1 Avaliação dos Programas Governamentais (fls. 13/14):

- utilização de unidades de medida que não permitem a avaliação do cumprimento dos programas governamentais fixados.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 15/16):

- déficit na execução orçamentária não amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior;
- alteração orçamentária de 39,01% da despesa inicialmente prevista;
- desatendimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal;
- abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, apesar de apurado *déficit*.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 16/17):

- apresentação de saldo financeiro negativo no exercício.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fl. 17):

- aumento, em 23,29%, do déficit financeiro (retificado) de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 17/18):

- aumento da dívida de curto prazo;
- ausência de liquidez imediata.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 19/20):

- aumento de 16,05% no montante da Dívida Ativa em relação ao ano anterior;
- divergência entre os dados fornecidos pela Prefeitura e os informados ao Sistema AUDESP.

B.3.1. Ensino (fls. 21/23):

- falhas de controle das despesas realizadas com recursos do FUNDEB.

B.3.1.1. Ajustes da Fiscalização (fl. 23):

- inclusão de pagamentos não amparados pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes Básicas;
- Restos a pagar não quitados até 31-01-2015.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fl. 24):

- não há atendimento especializado para portadores de necessidades especiais.

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fl. 25):

- o Fundo Municipal não movimenta todos os recursos da saúde.

B.3.3.1. Multas de Trânsito (fls. 25/26):

- não recolhimento ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.

B.3.3.4. Iluminação Pública (fls. 26/27):

- os recursos não foram movimentados em conta específica;
- os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

B.5.3.1. Gasto com Combustível (fl. 28):

- inexistência de controle do consumo e quilometragem pela Prefeitura Municipal.

B.5.3.2. Pagamento de Despesas por Reembolso (fls. 28/29):

- despesas com viagens: violação ao disposto no artigo 60 da Lei federal nº 4.320/64; ausência de descrição objetiva da missão oficial e do relatório de viagens; comprovações ilegíveis e com dados incompletos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



gastos com combustível sem identificação do veículo abastecido, além de divergências entre as datas e valores apresentados.

B.5.3.3 Despesas com Afronta ao Dever de Licitar (fls. 29/30):

- peças de veículos: aquisições, durante o ano de 2014, sem licitação no valor de R\$ 212.865,25;
- despesas com roçagem e capina: contratação, sem licitação, com pagamentos somados no valor de R\$ 39.680,00;
- compras fracionadas, durante o ano de 2014, sem licitação, no valor de R\$ 98.992,90.

B.6. Tesouraria/Almoxarifado/Bens Patrimoniais (fl. 30):

- o Executivo não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, não restando comprovado o correto registro no Balanço Patrimonial.

B.6.1. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) nos Locais de Atendimento Médico-Hospitalar (fl. 31):

- a Municipalidade não possui AVCB nas unidades de atendimento médico.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 31):

- desatendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas (fls. 31/32):

- alto índice de dispensas de licitação, representando 59,29% do total das despesas licitáveis, configurando possível afronta ao dever de licitar.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 32/33):

- desatendimento aos preceitos da Lei federal nº 8.666/93.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 34):

- o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

D.1.1. Livros e Registros (fl. 35):

- descrição genérica das notas de empenho.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 35):

- foram constatadas divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.3.1. Pagamento Habitual de Horas Extras (fl. 36):

- pagamento de horas extraordinárias de forma frequente, durante todo o exercício examinado.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 37):

- entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP;
- descumprimento de recomendações exaradas à margem do parecer das contas de 2012.

1.3 Regularmente notificada, a Prefeitura apresentou justificativas (fls. 50/89).

Especificamente em relação aos itens: **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária, **B.1.2.** Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial, **B.3.1.2.** Demais Aspectos Relacionados à Educação e **B.3.3.4.** Iluminação Pública, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 54/55):

No que respeita às alterações orçamentárias, a Legislação não estipula limites mínimos ou máximos para a concessão de autorização de abertura de créditos adicionais suplementares, outorgando, expressamente aos legisladores municipais essa competência. Em todos os casos de transposição, remanejamento ou transferência de recursos houve autorização legislativa.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 55):

Destacou os resultados econômico e patrimonial positivos no exercício de 2014 bem como o percentual de investimento de 9,43%.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fl. 60):

A Prefeitura estuda a possibilidade de implantação do Atendimento Educacional Especializado – AEE, ressaltando, no entanto, que a demanda para esse tipo de atendimento é pequena no Município, razão pela qual a Prefeitura analisa também outros meios de inclusão para esses alunos.

B.3.3.4. Iluminação Pública (fls. 61/62):

O Município instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, desde 2002. Dessa forma, assumiu todos os ativos de iluminação pública por razões de estrutura necessária e também pelo descumprimento, por parte da concessionária, de ações constantes da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Resolução ANEEL, que disciplina a transferência dos ativos para os Municípios.

Por meio do Convite nº 11/2012, o Município de Marapoama terceirizou a execução de serviços de manutenção da iluminação pública.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 94/97) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas, por entender que estas se apresentam equilibradas: o pequeno déficit orçamentário de 0,76% não compromete exercícios futuros; o déficit financeiro representa menos de um mês de arrecadação (15 dias aproximadamente) e a maior parte do endividamento de curto prazo é composta por restos a pagar não processados, sendo que para os restos a pagar processados a Prefeitura possuía cobertura financeira.

Contudo, destacou que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposição na ordem de 39,01% da despesa fixada demonstraram a falta da boa técnica orçamentária e da observância do planejamento. Ressaltou que, embora a Lei federal nº 4.320/64 não imponha expressamente limites para a abertura de créditos adicionais, existe um entendimento neste Tribunal que a margem orçamentária para a abertura de créditos adicionais deve ser próxima à inflação prevista para o período, visando a buscar o equilíbrio das contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 98/101) opinou, igualmente, pela emissão de parecer favorável às contas em exame, ressaltando que a Prefeitura atendeu satisfatoriamente a vários quesitos relevantes para apreciação das contas anuais: ensino (recursos próprios, FUNDEB e despesas com remuneração dos profissionais do Magistério), gastos com pessoal e saúde.

Com relação às anotações nos itens “**B.5.3.1 Gastos com Combustível**” e “**B.5.3.2 Pagamentos de Despesas por Reembolso**”, recomendou seja a matéria tratada em autos apartados.

A **Chefia** do órgão (fl. 102) concluiu também pela emissão de parecer favorável às contas, recomendando à Prefeitura que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e para transferências, remanejamentos e transposições, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010, e promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.5 O **Ministério Público de Contas** (fls. 103/105) pugnou pela emissão de parecer desfavorável tendo em conta os seguintes motivos: “**B.1.1** – déficit orçamentário (0,76%), decorrente de superestimativa de receita e sem lastro em resultado financeiro anterior”; “**B.1.1** – realização de transposições, remanejamentos e transferências por meio de decretos do Executivo, sem autorização em lei específica - afronta ao artigo 167,VI, da CF/1988”; “**B.1.1** – abertura de créditos adicionais suplementares com base em excesso de arrecadação insuficiente - inobservância ao artigo 43, §1º, inc. II, da Lei federal nº 4.320/1964”; “**B.1.2** – elevação do déficit financeiro em 27,18%”; “**B.1.3** - ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo (reincidência)”; “**B.1.3** – elevação da dívida flutuante no comparativo ao exercício anterior”; “**B.1.6** – aumento da dívida ativa em 16,05%”.

Propôs o tratamento em autos apartados dos apontamentos constantes dos itens “**B.5.3.2** (despesas sob regime de adiantamento)” e “**D.3.1. (pagamento habitual de horas extras)**” e a expedição de determinação à Administração para que atente para os dispositivos da Lei federal nº 8.666/93 e da Lei federal nº 4.320/64 e para os procedimentos contidos no Comunicado SDG nº 19/2010, de modo a melhor evidenciar a regularidade, a legitimidade e a economicidade nas despesas públicas em geral.

1.6 Pareceres anteriores:

2011 – **Favorável** (TC-001469/026/11 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 23-03-2013).

2012 – **Favorável** (TC-002058/026/12 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 28-05-2014).

2013 – **Desfavorável**³ (TC-002126/026/13 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 24-03-2015).

1.7 Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 13.997.503,50	2.750	R\$ 5.090,00	R\$ 3.316,01	53,50%

Fonte: AUDESP

³ Compensação previdenciária sem a anuência do INSS e sem respaldo em decisão judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	2,42%	(6,10%)	2,29%	(0,76%)

Fonte: fls. 15/16.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Marapoama (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		11%	46%	(11%)	6%	
IDEB	4.5	5.0	7.3	6.5	6.9	-
Meta	-	4.6	4.9	5.3	5.6	5.8

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Marapoama	4.5	5.0	7.3	6.5	6.9
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	28,64%	28,61%	30,83%	29,83%	27,37%	27,37%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	102,77%	101,95%	102,40%
Artigo 60 ADCT	-	79,28%	73,17%	68,18%	66,88%	68,24%

Fonte: (*) TC-003016/026/05 (Exercício de 2005), TC-002605/026/07 (Exercício de 2007), TC-0000599/026/09 (Exercício de 2009), TC-001469/026/11 (Exercício de 2011) e TC-002126/026/13 (Exercício de 2013).



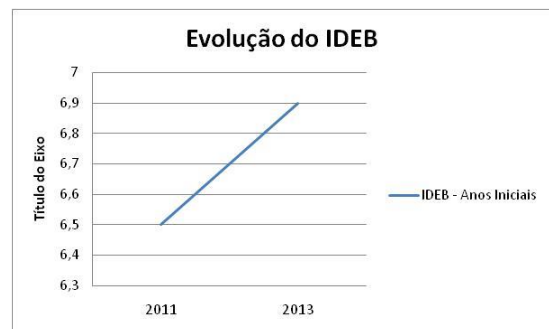
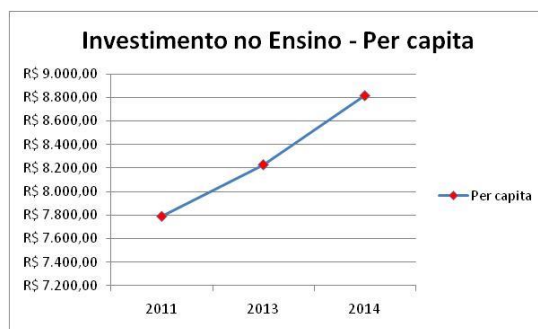
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2011	3.015.588,95	-1.007.250,29	24.599,79	2.032.938,45	261	7.789,04
2013	3.245.652,47	-1.085.557,41	20.694,62	2.180.789,68	265	8.229,40
2014	3.413.389,55	-1.164.984,33	26.580,26	2.274.985,48	258	8.817,77
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2011, 2013 e 2014**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 7.789,04 (2011), R\$ 8.229,40 (2013) e R\$ 8.817,77 (2014)] e progressão em relação ao IDEB 4ª série/5º ano, no período de 2011 a 2013 [de 6,5 (2011), para 6,9 (2013)], tendo o resultado alcançado em 2013 superado a meta projetada para o período (5,6).

A análise, todavia, no exercício de 2014, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Marapoama** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, multas de trânsito, CIDE, royalties e encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS).

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação, no montante de R\$2.785.161,95 (16,60% da receita prevista, de R\$ 16.782.665,45) e o resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 106.038,31 (0,76% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 13.997.503,50, fl. 15). Contudo, ainda que não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, encontra-se referido déficit dentro do patamar aceitável por esta E. Corte de Contas.

Igualmente deficitário foi o resultado financeiro, em R\$561.312,14 – 27,18% maior se comparado ao apurado no exercício de 2013 (R\$ 441.335,46, fl. 16). Tal déficit financeiro, entretanto, corresponde a 14 (quatorze) dias de arrecadação (Receita Corrente Líquida)⁴, em parâmetro tolerado por esta Corte, por não exigir grande esforço fiscal por parte do Município para o reverter no exercício futuro.

O estoque de restos a pagar aumentou 19,24% em relação a 2013 (passando de R\$1.180.760,31 para R\$ 1.407.934,16, fl. 18) e o endividamento de curto prazo 17,55% em relação àquele exercício (de R\$1.393.460,72 para R\$ 1.638.080,78, fl. 18). Já o de longo prazo decresceu 72,83% (de R\$ 46.986,16 para R\$ 12.767,00, fl. 18).

O saldo da dívida ativa aumentou 16,05% (de R\$204.646,29, em 2013, para R\$ 237.487,74, em 2014) e a disponibilidade financeira da Prefeitura de R\$ 886.056,76 (fl. 24 do Anexo), frente aos restos a pagar, de R\$1.407.934,16, demonstra insuficiência financeira de R\$ 521.877,40, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 9,43% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 5.188.638,79 (fl. 15), equivalente a 41,41% da despesa inicial prevista para o Executivo Municipal (R\$ 12.530.500,00, fl. 03 do Anexo), não obstante a Lei municipal nº 699, de 04-12-2013 (LOA – fls. 02/05 do Anexo), em seu artigo 4º, tenha autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 20%⁵ (fl. 04 do Anexo).

⁴ Receita Corrente Líquida: R\$ 14.105.645,45 (fl. 21) ÷ 12 ÷ 30 = R\$ 39.182,35.
Déficit financeiro: R\$ 561.312,14 ÷ R\$ 39.182,35 = 14 dias.

⁵ “Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 5.188.638,79 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%⁶) incidente sobre a despesa inicial (R\$ 12.530.500,00) – R\$ 801.952,00;
- o superávit financeiro do ano anterior – no caso inexistente;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso também inexistente.

Reduzido o total alcançado – R\$ 801.952,00 – do valor dos créditos abertos [R\$ 5.188.638,79 (-) R\$ 801.952,00 = R\$ 4.386.686,79], verifica-se que o resultado importou em 35% da despesa inicial, acima, portanto, do já elevado percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal impropriedade ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Quanto às demais falhas apontadas pela Fiscalização, não se mostram hábeis a comprometer a totalidade das presentes contas, ensejando, entretanto, de igual modo, advertências, com vista à sua regularização.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, com ressalvas, da **Prefeitura Municipal de Marapoama**, relativas ao exercício de 2014.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

- a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10).

I- Abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.”

⁶ **Endereço Eletrônico:** <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Aprimore os mecanismos de planejamento, utilizando unidades de medida que permitam a avaliação do cumprimento dos programas governamentais.

c) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

d) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁷).

e) Realize transposição, remanejamento ou transferência apenas mediante lei específica para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal.

f) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

g) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino.

h) Movimente os recursos da saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde, em observância ao disposto no artigo 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (acrescido pela Emenda Constitucional nº 29 de 13-09-2000).

i) Aperfeiçoe os mecanismos de aplicação e movimentação dos recursos provenientes das multas de trânsito, observando o disposto no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

7

COMUNICADO SDG nº 29/2010

"(...)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



j) Movimente os recursos provenientes da arrecadação da CIP em conta específica e discrimine detalhadamente os ativos com vista à necessária incorporação patrimonial.

k) Implemente mecanismos eficazes de controle de despesas com combustível.

l) Adote providências em relação às irregularidades relativas às despesas com viagens, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10⁸).

m) Cumpra, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

n) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

o) Diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nas unidades de atendimento médico-hospitalar.

p) Adote providências urgentes com vista à regularização das impropriedades constatadas quanto ao tratamento dos resíduos sólidos.

⁸ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



q) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁹, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

r) Verifique as reais necessidades para o pagamento de horas extraordinárias aos servidores do Município.

s) Atenda integralmente às recomendações desta Corte.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos específicos para tratar das despesas com viagens, descritas no item “**B.5.3.2** Pagamento de Despesas por Reembolso”;

b) que o processo acessório TC-000599/126/14 permaneça apensado a estes autos;

c) que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, notadamente em relação ao apontamento do item “**B.3.1.2** Demais Aspectos Relacionados à Educação”.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 05 de março de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

⁹ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”